



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA  
Rib. Preto, 13 AGO 2019  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 71

### **INSTITUI O PROGRAMA “FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II” DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II” destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019.

§ 2º. O contribuinte poderá aderir ao programa “FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II” até 11 de outubro de 2019.

**Art. 2º.** O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, nos seguintes casos:

I – para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

- a) pagamento à vista – 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa de mora;
- b) parcelado em até 15 (quinze) vezes - 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa moratória.

**II** - para as penalidades pecuniárias (multas por infração) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 50% (cinquenta por cento);
- b) parcelado em até 15 (quinze) vezes - 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 3º.** O parcelamento poderá ser feito em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da celebração do acordo e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 1º.** A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

**§ 2º.** Os valores referentes aos honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

**Art. 4º.** Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar acarretará a confissão irrevogável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

§ 1º. Os contribuintes poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 11 de outubro de 2019.

§ 2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o contribuinte poderá pagar à vista o restante ou parcelar, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º, o valor sobressalente.

**Art. 6º.** A adesão a este Programa não implica em:

- I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III – novação;
- IV – a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 7º.** A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rescindida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

II – pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV – pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

**Art. 8º.** A rescisão de que trata o art. 7º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I – perda do direito de reingressar no Programa;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;

III – exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV – inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e

V – demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

**Art. 9º.** As custas processuais de ações judiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.

**Art. 10.** O interessado em aderir às condições deste Programa deverá protocolizar requerimento específico junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo, no prazo de vigência deste.

**Art. 11.** Após protocolização do pedido de adesão ao Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o devedor deverá formalizar o pedido de



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 13.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA CIDADE  
**RIBEIRÃO PRETO**

SECRETARIA DA FAZENDA

Of. nº 138/2019 - GSF

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2019.

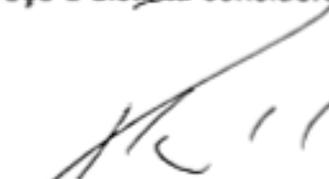
Prezado Senhor Secretário,

Considerando que a Secretaria Municipal da Fazenda elaborou um Projeto de Lei Complementar a ser enviado à Câmara Municipal para apreciação de um novo programa tipo REFIS para dívidas vencidas dos tributos de Imposto Sobre Serviço – ISS e Imposto Territorial Predial Urbano – IPTU, além de multas por infrações administrativas;

E para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LCF 101/2000, declaramos que a eventual renúncia de receita proveniente da citada anistia, em torno de R\$ 7.000.000,00, será compensada pela arrecadação excedente de IPTU para o corrente exercício.

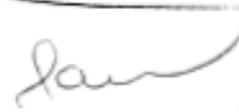
Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**HAMILTON KEIJI IAMAMULLA**

Diretor do Departamento de Tributos Mobiliários



**MANOEL DE JESUS GONÇALVES**

Secretário Municipal da Fazenda

Ao Ilmo Sr.  
**NICANOR ANTÔNIO LOPES**  
Secretário Municipal da Casa Civil  
Praça Barão do Rio Branco, s/  
Nesta SP



**Prefeitura Municipal de Ribeirão**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral n° 16288/2019  
Data: 12/08/2019 Horário: 15:37  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2017.

**Of. n.º 3.799/2019-CM**

**Senhor Presidente,**

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA “FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II” DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**”, apresentado em laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o PROGRAMA "FIQUE EM DIA RIBEIRÃO II" no município de Ribeirão Preto.

A Fazenda Municipal, mesmo com seus grandes esforços de cobrança de dívidas, inclusive com o envio de títulos a protesto extrajudicial, possui ainda em carteira aproximadamente R\$ 630 milhões a receber.

A economia brasileira sofre nos últimos anos a pior recessão da história, refletindo na capacidade de pagamento dos contribuintes, agravada ainda mais com a incessante crise política.

O presente projeto de lei complementar visa oportunizar a regularização de débitos para com o Município, através de descontos sobre a multa e juros moratórios, com possibilidade de parcelamento com juros zero.

Desta forma, considerando o cenário atual da economia, este projeto busca recuperar a capacidade financeira dos contribuintes, permitindo a exclusão de seus nomes do cadastro de devedores e possibilitando aos mesmos o acesso a crédito financeiro para investimento ou consumo, injetando recursos na economia local.

Por outro giro, oportuno mencionar que eventual renúncia de receita neste projeto, estimada em no máximo R\$ 7 milhões, será compensada pelo excesso de arrecadação do IPTU ocorrido no período, cumprindo o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

**A t e n c i o s a m e n t e,**

  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**